



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.770/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu **aposentadoria** a Sra. Virgínia de Lourdes Cássia de Moura Reis, Agente Administrativo Auxiliar, Matrícula nº 109.455-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diferença no cálculo dos proventos, visto que o valor inclui parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão.

Notificada, a **Paraíba Previdência – PBPREV**, por meio de seu representante legal, encartou aos autos, fls. 72, requerimento, em que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04, e que na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.

Afirma, ainda, que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Próprio Tribunal de Contas da Paraíba, ao julgar o Processo TC 13620/18, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, entendendo que “... a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas no presente Parecer, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária...”

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, e sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de:

- a) Caso a beneficiária deseje expressamente a aplicação do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 41/43 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço.
- b) Caso seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja anulada a Portaria – A – Nº 1255 (fl. 45) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e anteriormente aplicada.

É o relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.770/18

VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria nos seus relatórios, este Relator acompanha o posicionamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira exposto no Parecer nº 177/19 (Processo TC nº 13620/18), que em caso semelhante destacou:

“com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).

Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.”

Considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, e ainda, declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (fls. 72), voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.770/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado: *Virginia de Lourdes Cássia de Moura Reis*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Patrono/Procurador: não consta

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1355/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.770/18, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral a Sra. Virgínia de Lourdes Cássia de Moura Reis, Agente Administrativo Auxiliar, Matrícula nº 109.455-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1491] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 08 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 12:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 10:39



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO